



# Câmara Municipal de Echaporã

Praça Riodante Fontana, n° 13, Centro, Echaporã/SP, CEP: 19830-023  
E-mail: [contato@camaraechapora.sp.gov.br](mailto:contato@camaraechapora.sp.gov.br) Site oficial: [www.camaraechapora.sp.gov.br](http://www.camaraechapora.sp.gov.br)  
CNPJ: 02.652.664/0001-60

## PARECER ESPECIAL N.º 23/2.025

*Proposição:* PLO n.º 38/2.025.  
*Rel.:* Ver. Edilson Ribeiro da Silva.

### 1. EXPOSIÇÃO

Está em discussão projeto de lei ordinária de autoria do Alcaide que autoriza o Executivo a abrir no orçamento anual, dois créditos adicionais: um especial no valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), para despesa com pessoal via FUNDEB, e outro suplementar no valor de R\$ 200.000,00, para reforço de despesa de material de consumo e outros serviços de terceiros, pessoas jurídicas, da Saúde.

Realizado o protocolo, o terço da Câmara subscreveu o Requerimento n.º 49/2025, sugerindo a adoção de regime de urgência especial. Seguindo, através do Despacho da Presidência n.º 80/2.025, a proposição acessória foi incluída na Ordem do Dia desta sessão, e por maioria absoluta (art. 191, V, RI) deste Legislativo, o Requerimento foi aprovado.

Agora, a Presidência incumbiu-me de relatar a proposição.  
É o relato.

### 2 – DISCUSSÃO

Deve o relator especial analisar os pressupostos de admissibilidade, a conveniência e oportunidade deste projeto, que ainda não conta com parecer de nenhuma Comissão Permanente (art. 192, parágrafo único, RI).

Sobre a constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, boa técnica legislativa e mérito, atesto que não há empecilhos à aprovação.

Nessa ordem de ideias, entendo cumpridas as exigências do ordenamento jurídico, tanto no aspecto formal quanto material, porquanto o Município tem competência exclusiva para arrecadar e aplicar suas rendas (art. 30, III, CF), sendo que foi respeitada a iniciativa privativa do Prefeito para deflagrar o processo legislativo (arts. 29, *caput* e 61, § 1º, II, “b”, CF, c/c arts. 144 e 175, CESP, e art. 51, parágrafo único, “d”, LOME).

Além disso, foram respeitadas as disposições da Lei Federal n° 4.320/1.964, que estabelece as normas gerais nacionais de direito financeiro.

Quanto ao mérito, por sua vez, é manifesta a conveniência e oportunidade da medida, tratando-se de investimento muito necessário às necessidades da Administração. Por último, quanto à técnica legislativa, não anoto a necessidade de apresentar emenda

### 3 – CONCLUSÃO

Voto pela admissibilidade e aprovação no do Projeto de Lei Ordinária n.º 38/2.02, tudo nos termos do art. 192, *caput*, do Regimento Interno.

Echaporã, 2 de dezembro de 2.025.

  
**EDILSON RIBEIRO DA SILVA**  
Relator – PODE